



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

PROCESSO Nº 155/2014.SESAN.PMA

TOMADA DE PREÇOS nº TP.2014.034.PMA.SESAN

ASSUNTO: Realização do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. TP.2014.034.PMA.SESAN, destinado a Contratação de uma empresa especializada para os Serviços de Consultoria Especializada para Execução de Serviços de Assessoria Técnica Continuada no Gerenciamento e Fiscalização das Obras de Engenharia do Programa de Saneamento Integrado e Erradicação de Assentamentos Precários nas Áreas do Jadertândia e Maguariacú, no Município de Ananindeua.

À Diretoria Administrativa Financeira/ SESAN,

Conforme o Parecer da Assessoria Jurídica e o Parecer assinado pelos Procuradores Gerais do Município a Sr^a. Rosana Chalini Cardoso – OAB/PA 17.313 e o Sr. Sebastião Piani Godinho. Nesse sentido temos a informar:

A dotação orçamentária para a despesa foi à seguinte: Funcional Programática: 10.09.001.17.512.0031.2243 (Realização de Ações de Urbanização de Assentamentos Precários), Natureza da Despesa: 33.90.39 (Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica); Sub-Elemento: 33.90.39.99 (Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica) e Valor Total Alocado: **R\$ 1.464.777,60** (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), sendo:

Valor Total Alocado 2014: R\$ 732.388,80

Valor Total Alocado 2015: R\$ 732.388,80

Conforme *Ata de Sessão Pública de Julgamento da Proposta Comercial e o Relatório*, após a publicação do aviso de julgamento da fase habilitatória. Ao final do julgamento realizado pela CPL/PMA a empresa HÉLIO B. SILVA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.642.075/0001-00 foi declarada VENCEDORA do certame, com o valor de **R\$ 1.426.094,88** (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), onde encontra-se a fé pública pela assinatura do servidor Claudio Ribeiro Pereira Junior - Presidente da CPL/PMA e assinaturas da comissão de apoio.



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

Quanto à regularidade fiscal do interessado, constatamos estar o mesmo regular na presente data, conforme consulta feita via internet, estando em acordo com § 3º do art. 195 da CF/1988.

Observar a Decisão nº 705/94 TCU - Plenário, a qual tange que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior" (grifo nosso).

Dentre a obediência a toda Legislação Vigente, destacamos o transcrito abaixo referente à Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:"

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso." (grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

Ressaltamos que a presente contratação não poderá ser feita paralela/ concomitantemente a outra de mesma natureza sem revestimento de legalidade e coerência, visando:

- ✓ O endereço levados em consideração para este empreendimento e;
- ✓ O devido e correto rito licitatório e opção pela correta modalidade licitatória.

Outrossim, sugerimos a publicação do *Despacho Homologatório e Adjudicatório* e a do *Contrato* (vide edital) observando o disposto no Parágrafo Único do art.38 da lei Federal n.º8.666/93, Parágrafo Único do art.61 da lei Federal n.º8.666/93 e remetimento tempestivo de via do original ao *Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA*, em consonância e conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º. 04/2003 – TCM, **após atendimento** do preceituado no §2º do art. 57 da lei Federal n.º8.666/93. Desta forma ante o exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, ato exclusivo da Administração, submetemos o presente à consideração e/ou deliberação superior do Ordenador de Despesa para serem adotadas as demais providências.

Atenciosamente,


Josilene Silva dos Santos
Controladora Interna
CGM/PMA

Ananindeua-Pa, 04 de Dezembro de 2014.